

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009

(Apensado: PL 6098/2009)

Acrescenta o termo "e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade" ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresentou a proposição em análise para assegurar que o tempo de serviço especial exercido até 28 de maio de 1998 seja convertido para obtenção de qualquer benefício, inclusive aposentadoria por idade. Para ser permitida a conversão, estabelece a necessidade de cumprir com percentual mínimo do tempo exigido para obtenção de aposentadoria especial, a ser definido em regulamento.

Em sua justificativa o autor alega que esse direito era garantido antes da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para efeito de concessão de qualquer benefício, e que deve ser novamente garantido para que "não ocasione injustiça aos idosos que por algum tempo de suas vidas exerceram efetivamente alguma atividade insalubre".

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, também do Deputado Cleber Verde, que estabelece a conversão do tempo de atividade especial em comum para efeito de concessão de qualquer benefício, sem restrição do período em que a atividade foi exercida, e sem previsão de

percentual mínimo de permanência na atividade especial. Propõe, ainda, que sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal defende que seja previsto em Lei que o tempo de trabalho exercido em atividade especial seja convertido em tempo comum, também para obtenção da aposentadoria por idade. Restringe a conversão a atividades especiais desempenhadas até 28 de maio de 1998 e ao cumprimento por parte do segurado de um percentual mínimo na atividade especial.

A proposição apensada pretende assegurar em Lei que a conversão de tempo especial em comum se aplique para qualquer período de trabalho, bem como pretende que sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

A aposentadoria especial é o benefício concedido aos trabalhadores que tenham exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme a natureza dos agentes. Para o trabalhador que não cumpre todo o tempo de trabalho em atividade especial, tem sido garantida a

conversão desse tempo especial para obtenção de outra espécie de aposentadoria.

Esse benefício sofreu modificações intensas na década de 90. Primeiramente, por meio da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão do benefício passou a ser em função da efetiva exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, e não mais pelo pertencimento a uma categoria profissional que comumente estava relacionada com uma atividade especial. Em suma, passou a ser necessário que o profissional comprovasse que foi efetivamente exposto aos agentes nocivos de sua categoria.

Em seguida, novas mudanças foram instituídas nas regras da aposentadoria especial, por meio da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que (i) restringiu a conversão de tempo especial em comum, tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998; (ii) restringiu a conversão apenas para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial que exigisse um tempo diferente da atividade especial anterior; e (iii) exigiu que o segurado implementasse percentual mínimo de tempo na atividade especial cujo tempo seria convertido. A seguir, transcreve-se o art. 28 da Lei nº 9.711, de 1998, que não está sendo mais aplicado:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

No entanto, logo após a edição da referida Lei, entrou em vigor o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinou que se observassem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em suas redações originais, até que se aprovasse Lei Complementar para tratar de aposentadoria especial. A seguir, transcreve-se a redação do dispositivo constitucional referenciado:

“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”

O art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, no que diz respeito à regra de conversão, assim dispõe:

“Art. 57

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em face da determinação constitucional para que esse dispositivo permaneça em vigor até edição de Lei Complementar sobre aposentadoria especial, as regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passaram a ser questionadas.

No entanto, conforme apontaram os nobres Deputados que nos antecederam na relatoria desta proposição, a ilegalidade de adotar as regras limitadoras era evidente, mas ainda assim a Previdência Social insistiu em aplica-las por quatro anos. Somente a partir do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a Previdência Social retomou as regras anteriores de conversão, contidas no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, quais sejam: (i) conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício; (ii) conversão do tempo especial independente da data da atividade especial; e (iii) conversão sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva.

No entanto, não houve atualização do art. 28 da Lei nº 9.711, de 1998, que permanece com a redação contrária ao que consta no Regulamento da Previdência Social. Por medida de segurança jurídica, julgamos oportuno que esse dispositivo seja alterado para que a atual regra de conversão do tempo de atividade especial esteja bem detalhada em lei. Como a EC nº 20, de 1998, estabelece que a aposentadoria especial deve seguir a regra do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação da época da referida emenda, até que seja editada lei complementar, o texto sugerido no Substitutivo em anexo mantém a exata regra do referido art. 57, detalhando exatamente como vinha sendo interpretada a regra de conversão que hoje consta apenas em Decreto do Poder Executivo.

Ademais, julgamos oportuno detalhar que a conversão seja aproveitada para qualquer benefício, incluindo a aposentadoria por idade, conforme sugerido no Projeto de Lei principal.

Por fim, a proposição apensada deve ser aprovada parcialmente. Essa proposição estabelece, em consonância com o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que a conversão seja mantida sem limitador da época em que a atividade foi exercida e sem percentual mínimo de tempo na atividade especial. No entanto, é incabível a adoção de um fator de conversão igual para homem e mulher, conforme bem exemplificou o nobre Deputado Geraldo Resende, em parecer apresentado nesta Comissão, mas não apreciado:

“o fator de conversão, por exemplo, correspondente a atividades que ensejam aposentadoria especial aos 15 anos de uma mulher é 2, justamente porque a multiplicação alcança os 30 anos que lhe são exigidos no tempo de contribuição comum. Para o homem, por sua vez, o multiplicador é de 2,33, porque precisa alcançar um tempo de contribuição comum de 35 anos. Assim, ambos, homem e mulher, precisam trabalhar o mesmo tempo para ter direito à aposentadoria especial e o seu tempo é convertido de forma proporcional, ajustando-se a diferença de cinco anos exigida entre o homem e mulher como tempo de contribuição mínimo para aposentadoria comum mediante fatores de conversão diferenciados.”

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009, e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator

2017-4552

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009

(Apensado: PL 6098/2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK

Relator